



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Mandado de Segurança nº. 0029908-05.2020.8.19.0000

Impetrante: Bazar e Perfumaria Bella Bangu Ltda

Impetrado: Prefeito do Município do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bazar e Perfumaria Bella Bangu Ltda** contra ato do **Prefeito do Município do Rio de Janeiro**, objetivando a impetrante: **I)** o cancelamento da Notificação da Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro, efetuada através de Edital datado de 02/04/2020; e **II)** a obtenção de autorização judicial para o imediato funcionamento de seu estabelecimento comercial, com a consequente anulação dos efeitos do ato que suspendeu seu alvará de funcionamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Aduz a impetrante, em síntese, que é sociedade comercial e atua no ramo de higiene pessoal, vendendo por exemplo, álcool gel, luvas, máscaras e lenços umedecidos; que, em razão da pandemia de Covid-19, os agentes de fiscalização da Prefeitura lavraram ato de infração e de cassação de seu alvará de funcionamento, fato que vem lhe causando inúmeros prejuízos; que, todavia, o Estado do Rio de Janeiro autorizou, por meio do Decreto nº. 46.989/20, o funcionamento de sua atividade comercial; que a Lei Federal nº. 13.979/20, regulamentada pelo Decreto Federal de nº. 10.282/20, também autoriza o

1

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Mandado de Segurança nº. 0029908-05.2020.8.19.0000

funcionamento de estabelecimentos que comercializem produtos de saúde e de higiene pessoal; que, segundo o disposto no artigo 24, inciso V, da CRFB/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito federal, legislar, concorrentemente, sobre produção e consumo, não podendo tal matéria, portanto, ser objeto de regulamentação por parte dos municípios; que vem passando período de dificuldades financeiras, em razão da crise econômica que assola o país; que comercializa produtos essenciais, sendo abusiva a interrupção e a cassação de seu alvará de funcionamento; e que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito liminar (*periculum in mora e fumus boni iuris*), haja vista o dano que a interrupção dos serviços está causando não só a si, mas também à sociedade, que se vê privada de produtos essenciais de higiene pessoal, razões por que pugna pela concessão da segurança.

Decisão de fls. 74/76 (*indexador 000074*), proferida, no dia 13/05/2020, pelo Desembargador de plantão Dr. Carlos Eduardo Moreira da Silva, indeferindo o pedido liminar formulado pela ora impetrante.

É o relatório.

O artigo 1º, da Lei nº. 12.016/09, dispõe que será concedido mandado de segurança para “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la*”

2

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Mandado de Segurança nº. 0029908-05.2020.8.19.0000

por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em tela, tendo a impetrante alegado ter sido vítima, pelo menos em tese, de ato abusivo praticado por ente federativo municipal, tendo, ainda, juntado documentos passíveis de apreciação de forma sumária por este órgão fracionário, verifica-se ser perfeitamente possível o manejo do presente *writ*, motivo pelo qual deve o *mandamus* ser conhecido por este órgão fracionário.

No que se refere ao mérito, entendo, todavia, que não merece acolhida o pedido liminar. Isso porque, inobstante tenha a impetrante comprovado que um de seus objetos sociais, de fato, seja a negociação de artigos de higiene pessoal (fls. 21/26 -indexador 000021), verifica-se, entretanto, que grande parte dos produtos que negocia não essenciais, tais como móveis de plástico, mercearia, perfumaria e cosméticos. Nesse sentido, convém transcrever pequeno trecho do alvará de funcionamento da impetrante. Confira-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Mandado de Segurança nº. 0029908-05.2020.8.19.0000

PREFEITURA

ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CNPJ / CPF	PROCESSO DE CONCESSÃO	ÚLTIMO PROCESSO DE DEFERIMENTO	IRLF/GRLF
1055113-7	27.786.291/0001-41	04/892.723/2017	04/832.124/2020	GRLF9 - OESTE

CONCEDIDO A

BAZAR E PERFUMARIA BELLA BANGU LTDA

PARA SE ESTABELECEER NO

Avenida Conego Vasconcelos, 00127, 9QT, Bangu

COM AS SEGUINTE ATIVIDADES DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CAE)

4.22.04.5 - MÓVEIS DE PLÁSTICO E OUTROS MATERIAIS-COMERCIO VAREJISTA
 4.27.15.2 - PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL - COMERCIO VAREJISTA
 4.33.29.2 - MERCERIA
 4.43.31.0 - ARMARINHO
 4.33.24.1 - BOMBONIERE
 4.32.01.6 - ROUPAS, ARTIGOS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO-COMERCIO VAREJISTA
 4.33.34.9 - LATICÍNIOS-COMERCIO VAREJISTA
 4.43.32.8 - BAZAR
 4.27.07.1 - PERFUMARIA ARTIGOS DE TOUCADOR E COSMÉTICOS-COMERCIO VAREJISTA

O artigo 24, inciso V, da CRFB/88, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, sendo certo que, durante o período de pandemia, foi promulgada a Lei Federal de nº. 13.979/20, regulamentada pelo Decreto Federal de nº. 10.282/20. Em tais diplomas jurídicos foi abordada a questão do isolamento social em períodos de pandemia, bem com quais seriam as atividades que, por possuírem natureza essencial, não poderiam ter sua prestação interrompida. Nesse sentido, convém transcrever o artigo 3º, do decreto acima mencionado. Confira-se:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento

4

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Mandado de Segurança nº. 0029908-05.2020.8.19.0000

dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; Grifos apostos.

Paralelamente à postura da União, o Chefe do Poder Executivo Estadual, o Governador Wilson Witzel, também editou norma regulamentando a questão da pandemia (*Decreto Estadual de nº. 46.989/20*), ocasião em que estipulou taxativamente os estabelecimentos comerciais que estariam autorizados a funcionar no Estado do Rio de Janeiro durante o período da pandemia de Covid-19, dentre eles, as lojas de conveniência, os mercados de pequeno porte, os açougues, os aviários, as padarias, as lanchonetes, os hortifrúteis e os **demais estabelecimentos congêneres, que se destinam a venda de alimento, bebida, material de limpeza e higiene pessoal exclusivamente.** Nesse sentido, convém



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Mandado de Segurança nº. 0029908-05.2020.8.19.0000

transcrever o artigo 3º, do Decreto Estadual de nº. 46.989/20 e que comprova o alinhamento desta questão. Confira-se:

Art. 1º Durante a vigência do estado de calamidade pública, em caráter excepcional e como garantia da dignidade humana e o direito à alimentação da população, fica autorizado em todo Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de pequenos estabelecimentos tais como: loja de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifrúti e demais estabelecimentos congêneres, que se destinam a venda de alimento, bebida, material de limpeza e higiene pessoal exclusivamente, para entrega e retirada no próprio estabelecimento, vedada a permanência continuada e aglomeração de pessoas nestes locais. Grifos apostos.

Ou seja, da análise do trecho acima, pode-se concluir que os “*demais estabelecimentos*” autorizados a funcionar não são aqueles que porventura venham a comercializar, no universo de vários produtos não essenciais, alguns poucos de natureza essencial. Pelo contrário, diferentemente do que foi alegado pela impetrante, o decreto estadual foi claro ao estabelecer que somente estão autorizados a funcionar aqueles estabelecimentos que comercializem exclusivamente os objetos essenciais listados, quais sejam, alimentos, bebidas e materiais de limpeza e de higiene pessoal.

Tal estipulação tem uma razão de ser óbvia, qual seja, a de impedir que agentes econômicos de um segmento que não se relaciona com produtos ou



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Mandado de Segurança nº. 0029908-05.2020.8.19.0000

serviços essenciais venha a promover a venda subsidiária destes produtos para, assim, burlar a determinação de isolamento social, tal como ocorreria, a título de exemplo, se um salão de beleza, passasse a vender água a seus clientes (*produto essencial*) e com base nessa atitude se sentisse no direito de continuar com seu estabelecimento aberto.

No caso em tela, verifica-se que não apenas o nome da impetrante (**Bazar e Perfumaria Bella Bangu Ltda**) revela o foco principal de sua atividade, mas, também, a própria descrição de seu alvará de funcionamento revela que ela possui uma gama bem maior de produtos não essenciais em seu portfólio de negociação, podendo-se afirmar, com segurança, que a venda de produtos de higiene pessoal (*utilizados para obter a concessão da ordem neste mandamus*), além de não ser a atividade exclusiva da requerente, sequer poder ser entendida como sua principal atividade. Logo, não há plausibilidade no pedido por ela formulado, não merecendo, pois, acolhida o pedido liminar.

Ressalte-se, por fim, que em decisão recente, o próprio Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, ao analisar o suposto conflito de atribuições dos entes da federação, salientou que cada chefe de poder possui competência constitucional para adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, as medidas restritivas para a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre

7

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Mandado de Segurança nº. 0029908-05.2020.8.19.0000

outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos por COVID-19. Logo, não se pode afirmar que a autoridade impetrada, no caso, o Prefeito do Rio de Janeiro, teria extrapolado suas atribuições, tampouco que teria ele agido com abuso de autoridade, sendo descabida tal alegação. Nesse sentido, convém transcrever pequeno trecho do julgamento proferido pelo STF. Confira-se:

ADPF nº. 672/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. REQTE(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB. INTDO(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTDO(A/S): MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA. Decisão (...) Dessa maneira, **não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS** (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores) (...). Grifos apostos.

8

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Mandado de Segurança nº. 0029908-05.2020.8.19.0000

Diante do exposto, **mantenho a decisão de fls. 74/76 (indexador 000074), dada em plantão judiciário, e indefiro o pleito liminar** formulado pelo ora impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo da peça inicial e da presente decisão liminar, na forma do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 2009, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender cabíveis.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, no prazo de 10 dias, na forma do artigo 12, da Lei nº. 12.016, de 2009.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

Relatora